



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 010/90 de 11 de janeiro de 1990.

INTERESSADO: Executivo Municipal

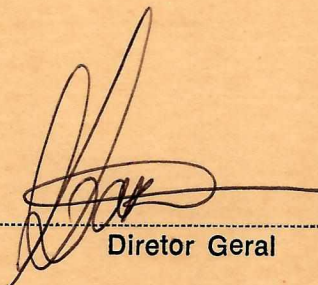
LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito suplementar no
valor de ncz\$ 210.000,00 e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI n.º 06/90 (Exec) de 09 de janeiro de 1990.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ARQUIVADO EM: _____


Diretor Geral

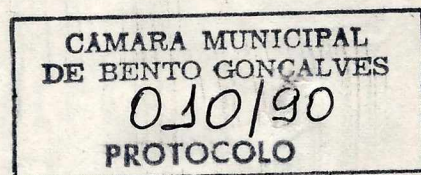
Lei n.º 1.711



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 017-90/GAB

Bento Gonçalves, 10 de janeiro de 1990.



Senhor Presidente:

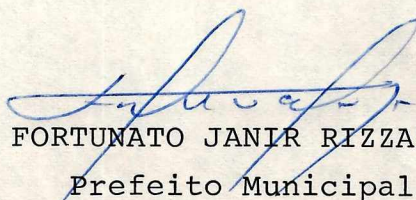
Anexo Projeto de Lei nº 06/90 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Suplementar no valor NCz\$. 210.000,00 e dá outras providências".

Os recursos são oriundos de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária - SEHAC.

O crédito suplementar permitirá que se dê continuidade as obras de conclusão, através do sistema de mutirão, das habitações do loteamento Tancredo Neves.

Julgamos, por isso, que a proposta ora apresentada merecerá aprovação dos Senhores Vereadores, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

IVANOR LUIZ TOMASINI

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Única (RU)</i>	
<i>por unanimidade</i>	
SALA DAS SESSÕES, <i>12/01/90</i>	
DATA	
Vereador	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 09 DE JANEIRO DE 1990.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM
CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE NCz\$
210.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar, no valor de NCz\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzados novos), para continuidade nas obras do Mutirão Habitacional, na seguinte Unidade Orçamentária:

09.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

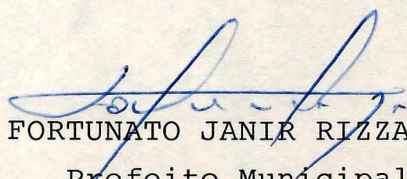
0901.10573161.008 - Infra-estrutura do Projeto Habitacional

4.1.1.0 - Obras e Instalações - 1422 -NCz\$ 210.000,00

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito suplementar que trata o artigo anterior, o auxílio recebido através do Convênio Nº 10.868/87 - SEHAC/MUNICÍPIO, no mesmo valor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SECRETARIA ESPECIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA

CONVÊNIO SEAC nº 10-868 187

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A SECRETARIA ESPE-
CIAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA -
SEAC E PREFEITURA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES - RS

VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA NACIONAL DE MUTI-
RÕES HABITACIONAIS.

Aos 25 dias do mês de DEZEMBRO de 1987, a Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, instituída pelo Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985, e vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR, ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 94.159, de 31 de março de 1987, neste ato representada por seu titular, NELSON LUIZ PIROENÇA FERNANDES, nos termos do que lhe faculta o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1986, combinado com os arts. 2º, inciso I, e 22, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 207, de 27 de maio de 1986, do Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - RS

_____, doravante denominada CONVENIADA, neste ato representada por seu PREFEITO - AIDO JOSE BERTUOL

_____, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes e, no que couber, pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelo de nº 2.348, de 24 de julho de 1987.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio a implementação, através do PROGRAMA NACIONAL DE MUTIRÕES HABITACIONAIS, de uma sistemática de apoio às comunidades sob jurisdição da conveniada, direcionada especialmente para a construção de 160 (cento e sessenta) casas, objetivando atender o extrato da população de absoluta carência habitacional, vinculada às Sociedades Comunitárias Habitacionais, mencionadas na planilha anexa, a qual faz parte integrante deste convênio, como se nele transcrita fosse.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações

I - DA SEAC

1 - repassar à CONVENIADA recursos financeiros, no montante de Cz\$ 6.400.000,00

(SEIS MILHOES E QUATROCENTOS MIL CRUZADOS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), para a aplicação no Programa previsto na planilha, a serem liberados, conforme cumprimento do Relatório do Estágio Físico do Mutirão, da seguinte forma:

a) 1ª Parcela - 30% do valor do convênio, totalizando a quantia de Cz\$ 1.920.000,00

(UM MILHÃO E NOVECENTOS E VINTE MIL CRUZADOS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), em prazo hábil administrativo, após a assinatura, estando a liberação vinculada à apresentação de comprovante da conclusão do arruamento e demarcação de lotes.

b) 2ª Parcela - 50% do valor do convênio, totalizando a quantia de Cz\$ 3.200.000,00

(TRÊS MILHOES E DUEZENTOS MIL CRUZADOS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX),

em prazo hábil administrativo, estando a liberação vinculada ao cumprimento do exigido para a 1ª parcela e a apresentação dos seguintes documentos:

- traslado da escritura definitiva de doação da gleba à Sociedade Comunitária Habitacional;
- cópia da Ata da Assombléia Geral, referente à reunião mensal, promovida pelo Conselho Comunitário Habitacional, testemunhando a conclusão da casa modelo e constatando o relatório atualizado do Estágio Físico do Mutirão e da execução da obra;
- indicação de prazo previsto para conclusão das obras.

c) 3ª Parcela - 20% do valor do convênio, totalizando a quantia de Cr\$ 1.280.000,00

(UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL CRUZADOS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), em prazo hábil administrativo, estando a liberação vinculada ao cumprimento do exigido para as 1ª e 2ª parcelas e a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório atualizado do Estágio Físico do Mutirão e da execução da obra;
- termo de aceitação da obra;
- prova, se possível fotográfica, da execução física da obra, desde que não acarrete custo extra à sua operacionalização.

1.1 - As liberações subseqüentes à primeira poderão ser antecipadas e/ou ter o valor alterado, a exclusivo critério da SEAC, se ocorrerem fatos que comprometam a continuidade da execução da obra.

2 - fornecer à CONVENIADA:

- a) normas e instruções para a prestação de contas dos recursos financeiros a ela transferidos;
- b) instrumental de divulgação, bem como normas e instruções para a execução do Programa.

3 - publicar o extrato deste convênio no Diário Oficial da União;

4 - assessorar, acompanhar e avaliar a execução do Programa de que trata este convênio;

5 - abrir conta-corrente específica, em nome da CONVENIADA, no Banco do Brasil S/A, onde serão depositados os recursos financeiros.

II - DA CONVENIADA

1 - manter os recursos financeiros liberados na conta específica de que trata o subitem I-5, para aplicação, exclusivamente, na construção das casas objeto deste convênio;

2 - garantir a execução, com o auxílio da comunidade, das casas previstas neste convênio, as quais deverão estar concluídas no prazo estipulado na Cláusula Quarta;

3 - assumir a responsabilidade da legalização do terreno onde será implantado o Programa, transferindo sua propriedade à Sociedade Comunitária Habitacional através de documento público de doação, devidamente registrado em cartório competente;

4 - colaborar com a comunidade beneficiada e assessorá-la na manutenção, preservação e reparo dos implementos empregados no Programa implantado;

5 - assegurar, junto à comunidade beneficiada, a complementação de recursos humanos e materiais indispensáveis à conclusão e funcionamento do programa;

6 - recolher à SEAC:

a) os recursos repassados, no caso de o Programa não ter sido iniciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da liberação da 1ª parcela;

b) os saldos dos recursos repassados que não tenham sido aplicados até 30 dias da conclusão do projeto.

7 - divulgar a participação financeira da SEAC na execução das atividades previstas no presente convênio, identificando visualmente essa participação;

8 - prestar contas à SEAC, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, quando os recursos tiverem sido liberados de uma só vez, ou trimestralmente, se parcelados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Controle e Fiscalização

A SEAC terá exame das despesas, além da avaliação e acompanhamento técnico relativos à aplicação dos recursos, visando promover a fiscalização financeira, independentemente de qualquer notificação escrita, cabendo à CONVENIADA, quando solicitada pela SEAC, a qualquer tempo, fornecer a aplicação dos recursos na forma estipulada, fornecendo os dados de execução e desembolso.

CLÁUSULA QUARTA – Do Prazo de Execução

O prazo para execução dos serviços objeto do presente convênio será de 120 dias corridos, a contar da data do recebimento dos recursos de que trata a Cláusula Segunda, letra "a", do subitem I-1.

CLÁUSULA QUINTA – Da Vigência

O presente convênio terá a vigência de 1 (UM) ANO a contar da data do efetivo depósito da 1ª parcela dos recursos financeiros, na conta bancária específica de que trata a Cláusula Segunda, subitem I-5.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado por qualquer conveniente e rescindido a qualquer tempo, se ocorrer um dos motivos previstos no art. 68 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, aplicáveis a este instrumento.

§ 1º – No caso de rescisão por inadimplência da CONVENIADA, fica assegurada à SEAC o direito de exigir, imediatamente, a restituição das quantias entregues, podendo valer-se inclusive de medidas administrativas ou judiciais.

§ 2º – A SEAC poderá assumir ou transferir para terceiro a execução do projeto, no caso de paralisação, para evitar a descontinuidade do serviço público.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Prestação de Contas

A prestação de contas relativa aos recursos recebidos deverá ser feita segundo a legislação específica em vigor, ficando o processo arquivado na CONVENIADA por 05 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único – Caso a CONVENIADA não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido, ficará sujeita às seguintes penalidades, a critério da SEAC:

- a) imediata suspensão das liberações subsequentes de recursos;
- b) retenção de transferência de recursos federais à CONVENIADA, por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN ao Banco do Brasil S/A, conforme previsto na Instrução Normativa – STN Nº 10, de 27.05.87;
- c) inabilitação da CONVENIADA para participar de convênios com órgãos ou entidades da Administração Federal, por prazo não superior a 2 anos (IN-STN Nº 10, de 27.05.87); e
- d) instauração de tomada de conta, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas da União – TCU, conforme prevê o artigo 84 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA OITAVA – Da Inadimplência

A CONVENIADA poderá ser considerada inadimplente, a critério da SEAC, se:

- a) deixar de cumprir as obrigações assumidas neste convênio;
- b) desviar, ou permitir que seja desviados, recursos das finalidades previstas;
- c) aplicar os recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no Decreto-lei nº 1.290, de 03.12.73;
- d) não prestar contas dos recursos recebidos nos prazos estabelecidos;
- e) não atender ao Cronograma Físico estabelecido pela SEAC e relacionado com o presente convênio.

CLÁUSULA NONA – Dos Bens Permanentes

Conveniente a natureza social dos projetos objeto deste convênio e a conjugação de recursos para realizá-los, concede a CONVENIADA que, na hipótese de aquisição de bens permanentes necessários à execução de (a) projeto(s) tais bens serão de propriedade da comunidade beneficiada.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Cobertura Orçamentária

Os recursos para atender às despesas com a colaboração financeira da SEAC correrão à conta da seguinte rubrica orçamentária:

Programa de Trabalho _____, Natureza da Despesa _____
_____, Nota do Empenho nº _____ de
_____/_____/_____, no valor de Cz\$ _____

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Do Foro

Os convenientes elegem o foro de Brasília - DF, para dirimir as dúvidas ou questões oriundas do convênio, que não sejam solucionadas pelas partes, renunciando estas a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e como prova de assim haverem acordado e ajustado, assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Brasília, DF 25 de dezembro de 1987

Nelson Luiz Proença Fernandes
Secretário Especial de Ação
Comunitária

16/12/87
Prefeito

Testemunhas:

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO PARTICIPATIVA DE RECURSOS

Número do Convênio:

Município·BENTO GONÇALVES

U.S. RS

SOCIEDADE HABITACIONAL PROJETO	VALORES (EM CZ\$ 1.00)					TOTAL
	SEAC	COMUNIDADE	GOVERNO	PREFEITURA	OUTROS	
	6.400.000	2.560.000	-	4.000.000	-	12.960.000
TOTAL	6.400.000	2.560.000	-	4.000.000	-	12.960.000

NELSON PROENÇA
SECRETARIO DA SEAC

CLIFFHILL

AND JOSE BEKTUOL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 010/90

ASSUNTO:

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Vereador

Parecer

Assessoria Jurídica

O projeto em análise atende à disposição da Lei nº 4.320/64, aponta os recursos e não apresenta impedimentos de ordem legal.

Pela aprovação.

Bento Gonçalves, 12 de janeiro de 1990.

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - EM

11 / 01 / 90



R.U.
12.01.90

FLS N.º

002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 010/90

AUTOR:

ASSUNTO: autoriza o Poder Executivo abrir um crédito suplementar no valor de ncz\$210.000,00 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

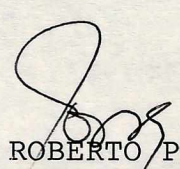
Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto de lei nº 06/90, do Executivo, em Regime de Urgência, que "autoriza o Poder Executivo abrir um crédito suplementar no valor de NCZ\$ 210.000,00 e dá outras providências", considerando que o mesmo não apresenta impedimentos da ordem legal, atende à Técnica Legislativa e à boa redação, somos de parecer favorável pela sua aprovação.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos onze dias do Mês de Janeiro de mil novecentos e noventa.


VER: MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER: CLORIS PASQUALOTTO - Membro


VER: CARLOS ROBERTO POZZA - Membro



R.U.
12.01.90

FLS N.º

19/2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 010/90

AUTOR:

ASSUNTO: autoriza o Poder Executivo abrir um crédito suplementar no valor de ncz\$210.000,00 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, ao porceder a análise ao Projeto de Lei nº 006/90, oriundo do Poder Executivo entende que por se tratar de recursos destinados a conclusão das obras de construção de habitações populares, o Projeto tem por finalidade auxiliar os mais necessitados. Portanto a Comissão é de parecer favorável à aprovação.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa.

Vereador ZEFERINO MORET
Presidente-Suplente

Vereador JUARES BARUFFI
Membro

Primo Agosto Consoli
Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI
Membro

Eugenio Rizzardo
VER. EUGÊNIO RIZZARDO
SUPLENTE